



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

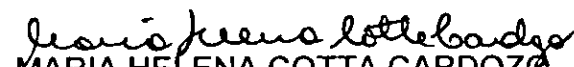
Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Recurso nº. : 146.709
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.590

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula a decisão de primeira instância quando não é aberta, ao sujeito passivo, a possibilidade de se manifestar sobre o resultado de diligência realizada, notadamente quando esta tenha resultado infrutífera por falha da própria fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Nelson Mallmann e Maria Helena Cotta Cardozo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOISA GUARITA SOUZA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

Recurso nº. : 146.709
Recorrente : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA

RELATÓRIO

Contra CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, Contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.617.465/0001-45, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/35 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/31 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no montante total de R\$ 10.729.302,66, sendo R\$ 4.307.400,00 a título de imposto; R\$ 3.191.352,66 referente a juros de mora, calculados até 28/11/2003 e R\$ 3.230.550,00 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: "RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo."

No referido Termo a Autoridade Lançadora assim resume a matéria tributária:

"O Clube de Regatas Vasco da Gama, apesar de devidamente intimado, não apresentou documentação comprobatória relativa ao pagamento do imposto de renda na fonte incidente sobre a operação a seguir especificada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

- Remessa de R\$ 28.716.000,00 (US\$ 15.000.000,00 convertidos pela Taxa de Câmbio de venda de dólar de 1,9144000), para pagamento de aquisição de atestado liberatório (passe) de atleta, efetuada pelo clube de Regatas Vasco da Gama, em favor do clube italiano Fiorentina, em 24 de setembro de 1999, conforme documento do Banco Central do Brasil/DECIF/DIMON."

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 52/83, onde aduz, em síntese,

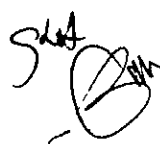
- que mantinha com a empresa Vasco da Gama Licenciamentos S/A - VGL dois contratos, mediante os quais outorgava àquela companhia aberta poderes para explorar, a título oneroso, os direitos neles referidos;

- que entre a VGL e o Impugnante não existe relação de controle, coligação ou interligação;

- que esses contratos previam a entrega ao clube Vasco da Gama de recursos, referindo-se especificamente ao adiantamento do valor de R\$ 34.000.000,00 para pagamento de despesas do Departamento de Futebol;

- que em 27/05/1999 foi negociada a entrega ao Vasco, a título de adiantamento, da importância correspondente a R\$ 26.650.000,00, correspondente a US\$ 15.000.000,00, que foram utilizados para pagamento de dívida contraída pelo Impugnante na compra do passe do jogador Edmundo Alves de Souza Neto;

- que na maioria das vezes as quantias devidas ao impugnante em cumprimento dos contratos acima referidos não eram entregues em espécie, mas traduzidas em créditos abertos pela VGL, que pagava ela própria e em seu próprio nome, diretamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

aos respectivos credores, dívidas contraídas pelo Vasco da Gama, sub-rogando-se na condição de credor;

- que quando era o caso, também pagava e em seu próprio nome celebrava contratos de câmbio relativos aos pagamentos de dívidas contraídas pelo Impugnante em decorrência da compra de passes de jogadores provenientes do exterior;

- que, portanto, o Impugnante não foi a fonte pagadora desse valor remetido ao exterior em favor do clube Fiorentina;

- que a autuação não juntou nenhum registro de remessa desses recursos no SISBACEN, limitando-se a Fiscalização a juntar os documentos de fls. 39/41;

- que não possuindo recursos para a aquisição do passe do jogador Edmundo, foi negociado com a VGL vantagens adicionais em contrapartida da importância de R\$ 15.650.000,00 correspondente a US\$ 15.000.000,00;

- que nessa mesma data o impugnante firmou a compra do passe do jogador, ficando a efetivação da transferência do atleta condicionada ao depósito da importância pactuada em conta bancária designada pelo vendedor;

- que o lançamento contábil a débito da conta do ativo permanente, representativa do passe do atleta, e a crédito da conta de receita proveniente do contrato com a VGL está correto porque teria havido apenas um encontro de contas;

- que o nº 500.484-3 não designa o número de uma conta bancária de sua titularidade, mas, provavelmente uma rubrica interna implantada em seu nome no plano de contas da instituição bancária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

- que, ainda que se considerasse com fato o pagamento ao clube italiano, ainda assim não seria devido o imposto porque não teria ocorrido o fato gerador do imposto;

- que a autuação refere-se a rendimentos de residentes no exterior, quando o art. 685 do RIR/99 refere-se a ganho de capital, em desrespeito, portanto, aos artigos 18 e 28 da Lei nº 9.249, de 1995, no art. 12 da lei nº 9.718, de 1998, bem como nos artigos 682, inciso II, 683, 684 e 713 do RIR/99, os quais transcreve.

- que a capitulação legal apontada pela autuação é aplicável unicamente às pessoas físicas, espólio ou a rendimentos de aplicações financeiras e aplicações em bolsa, e que a referência a esses dispositivos no caso, *"denota apenas total desorientação dos doutos autuantes quanto ao assunto analisado."*

- que em se tratando de ganho de capital não haveria a incidência do imposto pois não se trata de bens ou direitos situados no Brasil como exigem o art. 685, I, "b" e art. 18 da lei nº 9.249, de 1995. Invoca doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira e Alberto Xavier.

- que a responsabilidade pela retenção do Imposto Incidente sobre Ganhos de Capital auferidos por residentes no exterior é do procurador e não da fonte pagadora e invoca nesse sentido o art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1998.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO - SP I julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida.

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

Ementa: VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. - Correta a exigência fiscal, quando o sujeito passivo, obrigado ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte em razão da remessa de valores ao exterior para compra do passe de atleta profissional, não efetua o devido recolhimento/repasse ao respectivo ente tributante.

Lançamento procedente."

A DRJ/SÃO PAULO/SP I julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que embora tenha sido determinada a realização de diligência, esta não trouxe aos autos elementos novos, razão pela qual concluiu terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- que à época do fato gerador da obrigação, em 1999, o Recorrente adquiriu do clube italiano, direitos que este detinha em relação ao atleta Edmundo e que, portanto, a remessa da importância ao exterior foi feita em contrapartida à aquisição desse direito, "não obstante supostamente realizada por terceiros", e submete-se à hipótese de incidência prevista no art. 685 do RIR/1999;

- que independentemente dos pactos realizados entre o Recorrente e a empresa Vasco da Gama Licenciamento, e de quem realizou a remessa de recursos ao exterior, quem tinha os direitos de passe do jogador comprado da AC FIORENTINA era o Vasco da Gama e não a VGL;

- que tal fato pode ser comprovado pelo documento de fls. 233, contrato firmado entre o Vasco da Gama e a Fiorentina;

- que o responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre a remessa dos recursos, no caso, era o Vasco da Gama, real adquirente dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

direitos relativos ao jogador de futebol, e que a alegada relação com a empresa VGL configura a situação prevista no art 123 do CTN, isto é, trata-se de convenção particular que não podem ser opostas à Fazenda Publica para mudar a definição legal do sujeito passivo.

- que apesar de suas alegações, não trouxe o Impugnante qualquer comprovação de que foi a VGL quem procedeu à remessa dos recursos para o exterior.

- que mesmo que a VGL tivesse feito a remessa dos recursos, esta teria sido feita por conta e em nome da entidade esportiva que adquiriu os direitos provenientes da transferência do passe do jogador.

- que os rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no País, sujeitam-se de forma genérica ao imposto de renda na fonte, independentemente de sua natureza, conforme art. 682 do RIR/99, aplicando-se-lhe a norma do art. 685 do Regulamento, quando não prevista tributação específica no capítulo V do título I do Livro III;

- que, dessa maneira, as importâncias remetidas ao exterior para pagamento de passe de jogador de futebol estavam submetidas aos ditames do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 709 do RIR/99);

- que os gastos com a contratação ou renovação de contrato de atletas profissionais devem ser registrados no ativo imobilizado, em conta específica, pelo valor efetivamente pago ou incorrido, incluindo-se aí os pagamentos de luvas ou assemelhados, sem direito a ressarcimento;

- que é a entidade esportiva detentora do passe do jogador a verdadeira fonte pagadora, uma vez que ela terá o direito sobre o mesmo, sendo esse direito parte do seu ativo imobilizado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

- que se a VGL não efetuou o recolhimento dos valores que supostamente remeteu para o exterior, deve o interessado arcar com esse ônus, por ser o verdadeiro e único adquirente do passe do jogador;

- que nada foi declarado, retido ou recolhido pela VGL por conta e nome dessa transação;

- que não há falar, no caso, em tributação na forma de ganho de capital, mas de incidência sobre o valor bruto remetido, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que é irrelevante a classificação contábil adotada pelo Contribuinte ou pelo beneficiário dos rendimentos, sendo igualmente tributáveis quer sejam elas registradas no Ativo Permanente ou em contas de resultado;

- que não procede a analogia feita pelo Impugnante do pagamento do passe do atleta com a importação de bens ou serviços;

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2005 (fls. 294v) e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 01º/04/2005, o Recurso de fls. 298/36, onde argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa e descon sideração dos princípios constitucionais do Contraditório e do Devido Processo Legal.

Aduz o Recorrente que o Acórdão recorrido estaria eivado de vício insanável. Argumenta que a DRJ decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que se colhessem informações junto ao Banco Central do Brasil, consideradas então indispensáveis à livre formação de convicção sobre os fatos e a matéria em discussão, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

que um dos autores do feito se limitou a reiterar o que já havia dito ao lavrar o auto de infração, sem juntar qualquer prova adicional e, ainda, que diante da negativa de informações pelo Banco Central do Brasil, o Delegado da DEFIC trouxe aos autos novos elementos, em violação ao art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972. Tudo isso, completa, sem que o Contribuinte tivesse sido cientificado desses atos ou de conhecer os novos documentos para contradizê-los.

Prossegue afirmando que, apesar de não cumpridos os objetivos da diligência, o processo foi distribuído pelo presidente da Câmara para a sua própria relatoria, *"fazendo com que a Corte Administrativa sob seu comando se retratasse da deliberação antes tomada acerca da necessidade da diligência para deslindar a perlanga"*, em acórdão do qual participou o relator primitivo.

Invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido da nulidade de decisões de primeira instância quando não se reabre vistas e prazo para a manifestação dos contribuintes, de resultados de diligências, e conclui ter havido no caso concreto variada *"coleção de agressões aos princípios constitucionais em comento"*.

Quanto ao mérito, reafirma que não foi fonte pagadora de qualquer valor remetido ao exterior e repisa as mesmas alegações da Impugnação sobre as suas relações financeiras com a empresa Vasco da Gama Licenciamento e a remessa, por esta última, dos valores, para o clube italiano.

Reforça argumentos de que não há provas da efetiva remessa dos recursos e contesta a validade do documento em que se baseou a Fiscalização - relação fornecida pela CPI do futebol - que classifica com conclusão emprestada e não prova emprestada. Refere-se ao Ofício da mesa do Senado Federal, trazido aos autos apenas depois da Impugnação, que ao encaminhar os documentos e recomendar a investigação, advertiu que tais documentos não poderiam ser considerados provas de ilícitos e menciona jurisprudência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

administrativa no sentido da impossibilidade do aproveitamento, como prova, em um processo, de conclusões de outro processo.

Interpreta o Recorrente que a própria decisão guerreada reconheceu não ter sido o clube Vasco da Gama a fonte pagadora dos rendimentos, conforme trecho do voto condutor, que transcreve.

Contesta o fundamento da decisão recorrida de que se aplicaria ao caso a regra do art. 123 do CTN. Diz que não é disso que se trata; que não fez acordo ou convenção com a VGL para modificar o sujeito passivo da obrigação.

Por fim, arremata o Recorrente: *"se alguma remessa houve, o que definitivamente não provou a fiscalização nos autos, essa foi feita pela VGL com o intuito exclusivo de adquirir o direito de credor no exterior ao recebimento dos US\$ 15.000.000,00, sendo absolutamente irrelevante o fato de o passe do atleta ter sido transferido ao RECORRENTE, pois o interesse primário da própria VGL era incentivar a formação de uma equipe mais competitiva para aumentar a exposição da marca e do nome cujos direitos de exploração adquirira"*.

Repete, também, as mesmas alegações e argumentos de que a natureza do rendimento em questão seria ganho de capital, sem tributação específica no dispositivo apontado do Regulamento do Imposto de Renda, que só se daria no caso de bens ou direitos alienados situados no Brasil, o que não seria o caso.

Da mesma forma, reitera alegações e argumentos no sentido de que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, no caso de ganho de capital, é o procurador e não a fonte.

Por fim, aduz que a Decisão Recorrida tenta mudar o fundamento legal da exigência ao mencionar o art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzido no art. 709, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

RIR/99, que não foram mencionados no Termo de Verificação Fiscal ou na base da autuação, o que classifica de tentativa de "salvar o lançamento".

É o Relatório.



Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Aduz o Recorrente que a decisão atacada incorreu em vícios insanáveis. Aponta o fato de o processo ter sido distribuído e julgado sem que as informações solicitadas em diligência, consideradas necessárias para a formação da convicção do julgador, tivessem sido trazidas aos autos, e de o julgamento ter se processado sem que tenha sido dado vistas ao Autuado de documentos outros juntados aos autos.

Não assiste razão ao Recorrente. Primeiramente, como justificado na própria decisão recorrida, não foi dado vistas ao Contribuinte dos elementos trazidos ao processo durante a diligência precisamente porque tais elementos já eram do seu conhecimento e não tinham relevância como prova, não tendo poder de interferir no desfecho do processo. Tanto é assim, que, de fato, esses dados não foram considerados na decisão de primeira instância.

Quanto ao fato de, inicialmente, ter sido determinada a realização de diligência, que não cumpriu as finalidades que determinaram sua realização, e, em um segundo momento, ter sido julgado o processo sem as informações solicitadas, não constitui vício a ensejar a nulidade do lançamento. Na obsta que o julgador decida pela necessidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

de realização de diligência com o objetivo de esclarecer determinado ponto e em momento posterior, mesmo sem esses elementos, entenda ser possível decidir o processo.

O fato de o processo ter sido distribuído para pessoa diversa, no caso, o próprio presidente a Turma Julgadora, como referido pelo Recorrente, da mesma forma, não constitui vício que possa ensejar a nulidade da decisão proferida.

Ante o exposto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de direito de defesa ou outro vício que comprometa a validade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Vencido quanto a esta preliminar, deixo de apreciar o litígio quanto ao mérito.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

VOTO VENCEDOR

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Redator-designado

Divergi do voto do I. Relator Pedro Paulo Pereira Barbosa por entender que a decisão de primeira instância incorreu em inegável preterição do direito de defesa do Recorrente. Explico-me.

Em 10 de maio de 2004 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I ("DRJ/RJO I"), ao examinar a impugnação apresentada pelo Recorrente, entendeu "não se acharem reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca das matérias descritas nos autos", decidindo pela conversão do julgamento em diligência para que as autoridades lançadoras (Resolução DRJ/RJO n. 4/2004 - fls. 235/236):

"a) Informem se foi verificado, junto ao Banco Central do Brasil - DEFIC/DIMON, tendo em vista os dados constantes do extrato emitido por aquela instituição (fls. 38), se os mesmos encontram-se dispostos em algum instrumento especial - tal como contrato de câmbio ou similar, que tenha o condão de identificar pormenorizadamente, a natureza da operação de 001252, datada de 24/09/1999, bem como seu pagador dentro e/ou fora do país, da quantia ali discriminada, no valor de U\$ 15.000.000,00;

b) Em caso positivo, providenciar no sentido de que tal documentação seja juntada aos autos;

c) Façam juntar aos autos o Contrato Social ou estatuto da VGL, Vasco da Gama Licenciamentos, bem com sua última alteração;

d) Manifestem-se, relativamente às alegações da interessada, constantes do seu documento impugnatório, no tocante aos itens 3.4.2/4.2 (fls. 64/65)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

e) Cientifique a interessada do inteiro teor dos novos elementos que venham a ser carreados aos autos em decorrência da diligência ora determinada, concedendo-se-lhe, expressamente, o prazo de 30 (trinta) dias para, em querendo, aditar as razões de defesa à inicial sobre os elementos aduzidos ou mesmo apresentar nova impugnação sobre a matéria aditada.”.

Em cumprimento à referida resolução algumas providências foram tomadas, notadamente a emissão de ofício dirigido ao Gerente do Departamento de Controle a Ilícitos Cambiais do Banco Central (fls. 263) com a requisição das informações referidas na alínea “a” acima transcrita.

Em resposta ao ofício acima, a autoridade cambial respondeu que somente poderia responder aos questionamentos se atendidos os requisitos legais, dentre os quais aqueles previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001 (fls. 264).

Em seguida a autoridade lançadora se manifestou às fls. 265 tecendo considerações acerca de documentos já existentes nos autos, fazendo referência a documentos da chamada “CPI do Futebol” de fls. 260 a 262 e dando por cumprida a diligência requerida pela DRJ/RJO I, não obstante a ausência de resposta por parte do Banco Central.

Retornados os autos à DRJ/RJO I sem que à Recorrente tivesse sido dada a possibilidade de se manifestar sobre o resultado da diligência, entendeu a 4ª Turma daquele órgão estarem os autos em condições de julgamento, decidindo pela procedência do lançamento.

Consta do voto da I. Relatora do acórdão da DRJ as seguintes considerações acerca da diligência inicialmente requerida pela DRJ:

“Entretanto, esta Relatora, ao compulsar os autos e verificar a diligência objeto da demanda, verificou que nada que já não constasse do processo, à exceção do contrato social da VGL, foi aditado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

Tampouco obteve sucesso junto ao Banco Central acerca das informações prestadas pela interessada em sua impugnação, de que estaria a cargo da VGL a remessa ao exterior do valor correspondente ao passe do jogador Edmundo ao A. C. Fiorentina SPA, contrariando o documento enviado à CPI do Futebol (fls. 38), demonstrando o repasse da quantia de U\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) pelo interessado - Clube de Regatas Vasco da Gama ao mesmo A. C. Fiorentina SPA.

Ora, em face de haver retornado sem que houvesse outro elemento ou informação que já não fosse do conhecimento da interessada, além do fato de a mesma ter tomado ciência da Resolução DRJ/RJO I I (fl. 235) e do M.P.F. - diligência (fl. 240), entendo que foram respeitos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório vigentes em nosso ordenamento jurídico, não deixando o interessado de ter acesso a toda documentação presente nos autos."

Data máxima vênia, entendo que houve, sim, clara ofensa ao direito de ampla defesa da Recorrente, sendo nula a decisão de primeira instância a teor do art. 59, II do Decreto n. 72.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal federal.

Ainda que a diligência nada tivesse acrescentado aos autos (o que não foi o caso, já que a resposta do Banco Central, ainda que negativa, não deixa de ser fato novo relevante), é fato que sobre o resultado dela a Recorrente deveria ter tido a oportunidade de se manifestar, como consta da Resolução n. 4/2004, parte final, proferida pela própria DRJ/RJO I, que posteriormente a descumpriu.

A possibilidade da referida manifestação é ainda mais importante pela circunstância de a diligência não ter tido sucesso junto ao Banco Central por falha da própria autoridade lançadora, que não cumpriu os requisitos legais exigidos para a solicitação de informações cambiais, como apontou a Gerência do Departamento de Controle a Ilícitos Cambiais do Banco Central na resposta de fls. 264. Tal aspecto foi ignorado pela decisão de primeira instância, que se limitou a afirmar que a diligência junto ao Banco Central resultou infrutífera, sem fazer referência aos motivos do insucesso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

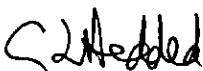
Processo nº. : 18471.002785/2003-25
Acórdão nº. : 104-21.590

Não se trata, com isso, de privilegiar formalismo exacerbado, sendo certo que a moderna doutrina processual somente reconhece a nulidade quando ela possa causar prejuízo ao interessado, como sintetiza o brocardo francês "*pas de nullité sans grief*" - não há nulidade quando não houver prejuízo ao interessado.

Não é este o caso dos autos. É pela relevância da questão objeto da diligência que a Recorrente tem o direito de que a autoridade julgadora de primeira instância, ao formar sua convicção acerca da decisão a ser proferida, saiba e pondere as considerações que ela, Recorrente, tem a formular acerca do resultado da diligência, até para, se for o caso, decidir pela sua renovação com o atendimento aos requisitos exigidos pela autoridade cambial.

Em face do exposto acima, encaminho meu voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo ser dada à Recorrente a possibilidade de se manifestar acerca do resultado da diligência, dando-se, em seguida, regular andamento ao processo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD